



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063349-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente EVER PAULO DA ROCHA PASSOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31436

Habeas Corpus nº 2063349-69.2025.8.26.0000

***DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS.
DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS.
PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.***

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Ever Paulo da Rocha Passos, denunciado por descumprir medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06, ao enviar mensagens e invadir o local de trabalho de sua ex-companheira.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, considerando a alegação de constrangimento ilegal e a primariedade do paciente.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva é justificada pela periculosidade do paciente e pelo descumprimento das medidas protetivas, comprometendo a ordem pública e a segurança da vítima.

4. A decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a integridade física e psicológica da vítima e na insuficiência de medidas cautelares alternativas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é adequada para garantir a ordem pública e a segurança da vítima em casos de descumprimento de medidas protetivas. 2. A primariedade do paciente não impede a custódia provisória quando há outros motivos que a legitimam.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 282, II, 310, 312, 313, III.

Lei nº 11.340/06, art. 24-A.

Jurisprudência Citada:

*TJSP, Habeas Corpus nº 2187510-35.2017.8.26.0000, 12ª
Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Paulo Rossi, j.
25.10.2017.*

*TJSP, Habeas Corpus nº 2120658-29.2017.8.26.0000, 7ª
Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Fernando Simão, j.
02.08.2017.*

*TJSP, Habeas Corpus nº 2090679-22.2017.8.26.0000, 16ª
Câmara de Direito Criminal, Rel. Newton Neves, j.
13.06.2017.*

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo Dr. Douglas Ribeiro Basilio, Defensor Público, em favor de **Ever Paulo da Rocha Passos**, denunciado como suposto infrator do artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06, para pôr fim a constrangimento ilegal em tese cometido pelo MM. Juiz de Direito do Foro Plantão – 20ª CJ – Itu, que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva.

Sustenta, em síntese, o desacerto da medida eleita, uma vez mal fundamentada a decisão e ausentes as hipóteses ensejadoras da custódia excepcional, posto que se trata de paciente primário, a evidenciar, inclusive, a desproporcionalidade da medida. Requer, assim, a imediata soltura do paciente, ainda que mediante imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, e ao final, a concessão da ordem (fls. 01/10).

Denegada a medida liminar (fls. 56/57) e prestadas as informações requisitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 62/64), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 72/78).

É o breve relatório.

Denega-se a ordem impetrada, já que inexistente, nas circunstâncias, o

afirmado constrangimento ilegal denunciado.

In casu, o paciente foi denunciado como incurso no artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06, isto porque, ao que consta da incoativa às fls. 117/118 dos autos de origem: “(...) Consta dos inclusos autos que, no dia 28 de fevereiro de 2025, por volta das 17:03h, na Rua das Primaveraes, nº 1.050, Centro (Shopping Mall), nesta cidade e comarca de Indaiatuba, EVER PAULO DA ROCHA PASSOS, qualificado às fls. 05, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06 concedidas em favor de sua ex-companheira AMANDA CRISTINA ZANETI PASSOS. Segundo se apurou, o denunciado teve aplicada contra si medidas protetivas de urgência que o proibiram de manter qualquer tipo de contato e de se aproximar da sua ex-companheira AMANDA CRISTINA ZANETI PASSOS, dos familiares dela e testemunhas, com limite mínimo de distância de 200 metros, bem como de frequentar o local de trabalho da vítima (conforme decisão judicial proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba, nos autos do processo nº 1503190-89.2024.8.26.0248, em 25 de outubro de 2024 (fls. 26), da qual foi devidamente intimado - fls. 36). Não obstante, mesmo ciente das medidas protetivas concedidas, o denunciado descumpriu a referida decisão judicial ao enviar mensagens via aplicativo WhatsApp e invadir o local de trabalho da ex-companheira exigindo falar com ela (fls. 09). Acionada, a polícia civil deslocou-se até o local e constatou que o EVERTON havia descumprido a medida protetiva imposta. O denunciado foi encaminhado à Delegacia de Polícia e preso em flagrante delito. Em solo policial, interrogado perante a D. Autoridade Policial, o denunciado confessou os fatos (fl. 10). Diante do exposto, denuncio a Vossa Excelência EVER PAULO DA ROCHA PASSOS como incurso nas penas do artigo 24-A, caput, da Lei nº 11.340/06 e requeiro que, após recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo legal, com a citação do imputado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, com posterior designação de audiência de instrução e julgamento, ouvindo-se a vítima e a testemunha arrolada bem como interrogando-se o denunciado e prosseguindo-se consoante o rito procedimental ordinário preconizado no artigo 394 e seguintes do Código de Processo Penal, até final condenação (...).”

E é de se admitir, ao menos em tese, a determinação da prisão preventiva no caso em voga. O crime irrogado ao paciente – descumprimento de medidas protetivas – da maneira como praticado – o paciente invadiu o local de trabalho da ex-companheira e exigiu falar com ela, pois *queria pegar a filha do casal* –, bem como o descaso perante as medidas judiciais que lhe foram impostas, sugerem periculosidade singular e ordinariamente um processo de evolução que há de ser interrompido.

Presentes, então, dados sugestivos a propósito da realidade da imputação, e em se tratando de delito obviamente comprometedor da ordem pública e paz coletiva, claro que, em tais circunstâncias, a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal, pelo que, de rigor, a manutenção da medida constritiva de caráter acautelatório, até para se preservar a integridade física e psicológica da vítima, dada a evidente propensão à reiteração criminosa do paciente.

Nesse terreno, a gravidade dos crimes e as circunstâncias do evento, tais como dispostas pelo artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, são desfavoráveis ao acusado. Logo, a aplicação de medida cautelar diversa da que restrinja o proceder, e a liberdade no todo, não se revela adequada, tampouco suficiente.

E isso, no geral, foi bem aquilatado na origem. O magistrado, após discorrer brevemente acerca das provas já coligidas aos autos, considerou haver indícios suficientes acerca da existência dos delitos e de sua autoria para decretar a segregação cautelar do paciente, como forma de se garantir a segurança da ofendida.

Destaca-se, no aspecto, trechos da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 50/52): *"(...) Compareceram a este plantão policial o condutor e a testemunha, ambos guardas civis, que informaram ter sido acionados via rede de rádio pela central COADE em uma ocorrência de DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA para averiguar um acionamento do aplicativo SOS Caminho das Rosas. Os agentes compareceram ao local de trabalho da vítima, uma*

vez que a denúncia indicava esse endereço, localizando as partes no local. Os agentes entraram em contato com a senhora Amanda, que informou possuir uma medida protetiva contra seu ex-marido (Ever). **Segundo ela, o indivíduo entrou em seu local de trabalho e exigiu falar com ela, pois queria pegar a filha do casal.** Momentos depois, os agentes entraram em contato com o suposto autor, que afirmou possuir uma decisão do Ministério Público anulando a medida protetiva anteriormente imposta contra ele. Por esse motivo, ele teria ido até o trabalho de Amanda para tratar do assunto da filha. Diante dos fatos, as partes foram conduzidas ao plantão policial para que fossem tomadas as medidas cabíveis (...).

“(...) É o relatório. Prevê o art. 310 do Código de Processo Penal que: “Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança”. O flagrante mostra-se formalmente em ordem, não havendo motivos para o seu relaxamento, eis que foram devidamente observadas as regras procedimentais dispostas nos artigos 301 e seguintes do Código de Processo Penal, além de existirem suficientes indícios de autoria delitiva e provas da existência do crime, conforme se depreende das oitivas testemunhais e Auto de Exibição/Apreensão. Superada a análise acerca do relaxamento do flagrante, passo a analisar a viabilidade de sua conversão em prisão preventiva ou outra medida cautelar diversa da prisão. Oportuno mencionar que existem em favor da vítima medidas protetivas impostas ao acusado nos autos nº 1503190-89.2024.8.26.0248. O custodiado possuía ciência das medidas impostas em favor da vítima, e não há qualquer revogação da decisão (pg. 03), o que demonstra que aquelas medidas não surtiram qualquer efeito sobre o custodiado que continua a praticar delitos contra a ex-companheira. Tendo em vista que o custodiado não deixou de se aproximar da vítima indicando que o delito por ele praticado pode se agravar, caso solto permaneça, de rigor a manutenção de sua prisão. Presentes, assim, os fundamentos e os requisitos da prisão provisória, *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, além das condições de admissibilidade previstas nos incisos I e

*II, do art. 313, do Código de Processo Penal. Dessa forma, a conversão da prisão em flagrante em preventiva se faz extremamente necessária para garantia da incolumidade física da vítima, ordem pública, por conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal, na medida em restou demonstrada a periculosidade do agente. Assim, sopesando as circunstâncias do caso com o interesse público, a custódia cautelar deve ser mantida. **CONVERTO, assim, a PRISÃO EM FLAGRANTE de EVER PAULO DA ROCHA PASSOS em PRISÃO PREVENTIVA (...)**".*

Com efeito, diante do descumprimento da obrigação legal imposta na demanda antecedente, somado ao cometimento de outras infrações penais – duas perseguições, cf. certidão de fls. 36/37 –, justificada a prisão preventiva do paciente; é dizer: revelam-se insuficientes as cautelares alternativas ao cárcere.

Bem por isso, não obstante se trate de crime afiançável, ao qual se prevê reprimenda relativamente branda, no presente caso, em que ocorrido em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como diante do descumprimento das medidas protetivas fixadas, a prudência recomenda que não se aguarde a concretização das ameaças; assim, *in casu*, de rigor a manutenção da medida constritiva, de caráter acautelatório, a fim de preservar-se a ordem pública, o que basta como fundamento para sustentar a custódia antecipada do paciente, sobretudo diante da disciplina da Lei nº 11.340/06, que visa a proteção da saúde mental e física da mulher, e que se coaduna com o quanto disposto no artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal.

Neste sentido a jurisprudência majoritária desta E. Corte, conforme se infere dos arrestos a seguir colacionados:

"Habeas Corpus Ameaça Violência Doméstica - Lei Maria da Penha Prisão Preventiva Revogação - INADMISSIBILIDADE Caso em que, a decisão se encontra suficientemente fundamentada. Descumprimento das medidas protetivas de urgência estabelecidas em favor da vítima - Presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva,

conforme disposto nos artigos 312 e 313, inciso III, ambos do CPP. Ordem denegada.” (Habeas Corpus nº 2187510-35.2017.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Paulo Rossi, j. em 25.10.2017, v. u.).

“Habeas corpus Ameaça e Desobediência Violência doméstica Impetração alegando que não cometeu os crimes, pleiteando a revogação da sua prisão preventiva, mesmo porque é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, além da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, argumenta, ainda, que caso condenado poderá ter substituída a sua pena privativa de liberdade por restritivas de direitos - Ordem denegada Discussão das provas deve ser analisada na ação penal - Requisito da prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, além do paciente demonstrar alta periculosidade em face dos fatos praticados contra a sua ex-convivente Aplicação da pena e de regime inicial para o seu cumprimento devem ser analisados na r. sentença - Prisão provisória mantida, nos termos da idônea fundamentação constante na r. decisão Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não impedem a manutenção da prisão preventiva do paciente. (Habeas Corpus nº 2120658-29.2017.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Fernando Simão, j. em 02.08.2017, v. u.).

“HABEAS CORPUS Prisão preventiva Lei n.º 11.340/06 Lei de violência doméstica e familiar Decreto da prisão

preventiva com fundamento no descumprimento de medida protetiva anteriormente imposta Ameaça Imposição de medida protetiva e seguido descumprimento da medida - Autorização da prisão pelo art. 20 e art. 42 da norma Prisão devidamente fundamentada e com autorização legal Precedentes do STJ - Ausência de ilegalidade Decreto prisional mantido Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 2090679-22.2017.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Newton Neves, j. em 13.06.2017, v. u.).

Tampouco socorre a pretensão aqui deduzida, a primariedade do paciente, pois tal predicado não constitui óbice à custódia provisória, quando ocorrentes motivos outros que a legitimam, como na hipótese.

Insta registrar, no particular, que, conquanto tecnicamente primário, o paciente, ao que constou da decisão atacada, ostenta dois feitos, ainda em andamento, pela prática do delito de perseguição (fls. 35/39), a revelar a personalidade agressiva e violenta deste, como já mencionado.

Desta feita, destacado o aspecto de exceção que cerca a medida imposta, a exigir-lhe não exposição minuciosa de motivos, mas razões bastantes para o decidir; não se ausculta, também no enfoque, a falha apontada. *In casu*, suficientemente fundamentado, como sobredito, o decreto não transpira ilegalidade.

Por fim, há que se registrar que, nesta etapa, impossível realizar análise do prognóstico em relação a pena a ser aplicada. Para tanto, há necessidade de extensa análise da prova colhida, situação que não se mostra compatível com a via eleita.

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal alegado, mormente pela renitência no proceder e a evolução nos malfeitos, que poderão desaguar em evento ainda mais lamentável.

Ante o exposto, inexistente o constrangimento ilegal, **DENEGA-SE A**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORDEM impetrada.

MARCELO GORDO

Relator